

## **PROJETO DE LEI Nº DE 2015**

**(Do Sr Manoel Junior)**

“Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

*§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove a filiação de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.*

§ 2º .....

§ 3º .....”(NR)

“Art. 8º .....

.....  
§ 3º Adquirida à personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção **da filiação mínima** de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.” (NR)

“Art. 9º .....

.....  
III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido **a filiação mínima** de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º A prova **da filiação mínima** de eleitores é feita por meio **da comprovação de cadastro na Justiça Eleitoral**, com menção dos nomes de todos os seus filiados, número dos respectivos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos, em listas organizadas para cada Zona e data de filiação, sendo a veracidade das informações e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A realidade do país é de crescimento de partidos políticos com poucos critérios ideológicos ou programáticos. Partidos nascem, crescem e confundem o eleitor e a Justiça Eleitoral, com mais custos para as finanças públicas. Não é possível construir representatividade com tamanho grau de proliferação de siglas que, ao fim, serve apenas para caracterizar interesses de pequenos grupos e manipular a legislação eleitoral para que o parlamentar

possa mudar de legenda, ferindo as regras de fidelidade partidária, além de se apoderar de uma parcela do Fundo Partidário.

Há grande proliferação de partidos políticos devidamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral - TSE e vários problemas amplamente conhecidos por nós desta gama partidária. A presente proposição tem o escopo de colocar um parâmetro mais realista e justo como pré-requisito para se formar e constituir um partido político.

Pretendemos estabelecer que apenas será admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove a **filiação de eleitores** - não apenas o apoioamento de eleitores, como estabelece a legislação vigente - correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Contamos com o apoio dos nobres pares para estabelecer critérios mais rigorosos na formação e registro de novos partidos políticos.

Sala das Sessões, em de Março de 2015.

**Deputado MANOEL JUNIOR  
(PMDB/PB)**